DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10166/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1726/2016
PROTOCOLO	: 1643178
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1347/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 465/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS
CONTRATADA	: S.A. PICOLI TRANSPORTES - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 1347/2015** (fls. 25), emitido entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 9691/2015*, proferida nos autos do Processo TC/3491/2015 julgou *regular e legal* a procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 465/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 147/2014.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 3396/2017* (fls. 260-263), julgou regular e legal a formalização do Substitutivo Contratual representado pelo Empenho nº 1347/2015.

O objeto da Nota de Empenho é a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA* –

2ICE – 21288/2018 - (fls. 315-318), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-19895/2018* - (fls. 319-320) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como a aplicação de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Substitutivo Contratual - Empenho nº 1347/2015* - (fls. 25) tem por objeto a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 80.000,00
Notas de Empenho	R$ 80.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 25.519,63
Saldo de Nota de Empenho	R$ 54.480,37
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 54.480,37
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 54.480,37

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 317-318), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1347/15 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa S.A. Picoli Transportes - Epp (CNPJ Nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela

regularidade e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela aplicação de *multa* ao ordenador de despesas (fls. 319-320)*:*

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização (fls. 315/318 peça 58), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho nº 1347/2015, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *Conforme análise do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização, o Jurisdicionado encaminhou a documentação referente a 3ª fase do certame intempestivamente, com 30 dias de atraso do prazo previsto na Resolução nº 54/2016.*
> *Diante das irregularidades mencionadas, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, nos termos da Resolução n° 74/16 c/c Inciso II, § 1º do artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;*
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Silvio Carlos Senhorini, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;*
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, deixo de aplicar a *multa* sugerida pelo douto *Parquet* e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1347/2015**, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa S.A. Picoll Transportes – EPP, CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator